

# Direito Coletivo do Trabalho: novas relações, constantes desafios

## Roberta Ferme Sivolella

Juíza titular da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, atualmente convocada para atuar como juíza auxiliar da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Professora de Direito Processual e Coletivo do Trabalho.

---

**Resumo:** O presente artigo pretende analisar as recentes alterações e debates surgidos no seio das relações coletivas, com ênfase no custeio do sistema sindical, e na representatividade ente sindical sob o enfoque da Reforma Trabalhista brasileira. A necessidade de garantir a representação *efetiva* dos trabalhadores, por meio de entes estruturados, fortalecidos e identificados com seus representados, é objetivo que se mostra cada vez mais premente na busca da plena efetivação dos direitos sociais previstos no artigo 7º do diploma constitucional. A análise das recentes escolhas públicas nesse campo bem como o papel dos atores sociais envolvidos são algumas das reflexões que o estudo que se apresenta visa a incitar.

**Palavras-chave:** Direito coletivo. Custeio sindical. Representatividade. Novas relações.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Efetividade, fonte de custeio e relevância ou urgência da matéria – **3** A representatividade efetiva do ente coletivo – **4** Considerações finais – Referências

---

## 1 Introdução

A evolução do Estado Constitucional de Direito e o movimento pendular ínsito à história da sociedade trouxeram o paradoxo do *economicismo* a ramos do Direito essencialmente interpretados com base em valores humanísticos,<sup>1</sup> culminando em debate intenso acerca da vedação ao retrocesso e, especificamente no Direito do Trabalho, em grande preocupação social para com a fragilização do trabalhador e a precarização da força de trabalho.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Acerca do tema e a interdisciplinaridade entre o Direito do Trabalho e outros ramos do Direito e da Ciência Social, vide SIVOLELLA, Roberta Ferme. *A dispensa coletiva e o direito fundamental à proteção ao emprego: a dignidade da pessoa humana na sociedade “econômica” moderna*. Rio de Janeiro: Ltr, 2014.

<sup>2</sup> Sobre o intenso debate advindo das chamadas grandes reformas, vide sobre o tema, com as repercussões econômicas em cada país, SIVOLELLA, Roberta Ferme. *Novas formas de contratação na Lei 13.467/17 e interpretação sistemático-constitucional: o teletrabalho em foco*.

*In:* TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fabio Rodrigues (coord.). *Reforma Trabalhista – impactos na relação de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2017; SIVOLELLA, Roberta Ferme; CLAUS, Ben-Hur. *A execução de ofício na Reforma Trabalhista*. *In:* SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney (coord.). *Reforma Trabalhista: análise e comentários sobre a Lei nº 13.467/17*. Rio de Janeiro: Ltr, 2018; e SIVOLELLA, Roberta Ferme. *A justiça do trabalho da atualidade e seus desafios “desiguais”*. *In:* RODRIGUES, Douglas Alencar; VEIGA, Maurício de Figueiredo Correa da; VEIGA, Matheus de Figueiredo Correa da. *Novos rumos do Direito do Trabalho*

Nesse contexto, a preocupação com a efetividade dos direitos acaba por fazer voltar o olhar atento da comunidade jurídica ao presente e futuro da organização coletiva de reivindicações, já que se mostra como um dos instrumentos mais eficazes a minorar o desequilíbrio de forças entre os sujeitos que compõem a relação trabalhista, sendo “um dos mais relevantes instrumentos de democratização de poder, no âmbito social, existente nas modernas sociedades democráticas (...)”, permitindo, através de seus institutos, que os trabalhadores ganhem “corpo, estrutura e *potência* de ser coletivo”.<sup>3</sup> Em outras palavras, a organização e a representação coletiva do obreiro funcionam como meio hábil para garantir a materialização do direito a ser aplicado em âmbito que extrapola o interesse puramente individual do empregado.

A discussão acerca da efetividade de tais direitos esbarra em desafios intensificados a partir das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 e, mais recentemente, pela MP nº 873/19, que, embora não convertida em lei, deu sinais acerca das escolhas públicas sobre o futuro do Direito Coletivo do Trabalho. O presente artigo irá focar em dois dos inúmeros debates atuais deste ramo do Direito advindos de tal cenário, quais sejam, o custeio do sistema sindical e a representatividade ente sindical sob o enfoque da Reforma Trabalhista brasileira.

## 2 Efetividade, fonte de custeio e relevância ou urgência da matéria

A figura do sindicato desponta como um dos principais legitimados a defender os interesses das categorias de trabalhadores. Tal importância assumiu *status* constitucional em 1988, por meio do artigo 8º, III, da CRFB/88, em expressão da relevância do papel assumido pelo Direito Coletivo do Trabalho no Estado Democrático de Direito.

---

*na atualidade* (coord.). Rio de Janeiro: Ltr, 2018. Na oportunidade, ressaltamos as chamadas reformas trabalhistas que se iniciaram com a grande crise de 2008, calcadas na denominada flexibilização de direitos e nas urgências do mercado econômico. Como exemplo, citamos na Europa a Espanha (Ley 36/2011 e Real Decreto Ley 3/2012); a Itália (onde uma série de leis denominadas “Job Acts” vêm sendo aprovadas desde 2012 e submetidas a referendos para sua adequação – Leis nºs 92/2012, 78 e 183/2014, e Decretos-Lei nºs 22, 23, 80, 81, 148, 149, 150 e 151/2015; 185/2016 e 81/2017); Portugal (com a aprovação de diversas leis integrantes do denominado “pacote de austeridades”, trazendo restrições de direitos trabalhistas entre 2011 e 2015, afetando inclusive o setor público); a França (iniciando uma série de alterações e supressões de artigos do *Code du Travail*, em especial a *Lei nº 2012-387, de 22.03.2012; Lei nº 2013-504, de 14.06.2013, e, recentemente, sob os primeiros anúncios da chamada “reforma Macrón”, que estava por vir, a Lei nº 1088/2016*); e a Alemanha (em continuidade às denominadas “Leis Hartz” de 2002/2003, a Lei nº 92/2012 e, posteriormente, leis com importantes alterações previdenciárias em 2007 e 2014). Salientamos, ainda, que, no continente americano, medidas semelhantes também foram realizadas no México e no Chile, tomando por base as reformas europeias. No Brasil, a medida veio principalmente com a Lei nº 13.467/17.

<sup>3</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 26.

Importantes princípios se consagraram por meio da Carta Política de 1988, como a *liberdade sindical* (assegurando a faculdade dos empregadores e obreiros em constituírem livremente seus sindicatos, sem a intervenção do Estado na defesa dos interesses e direitos coletivos ou individuais da categoria profissional ou econômica, inclusive em questões judiciais ou administrativas – art. 8º, I e III, da CRFB/88),<sup>4</sup> a *liberdade associativa* (assegurada a liberdade de reunião e associação pacífica de pessoas em torno de objetivos comuns – art. 5º, XVI e XVII –, além de prever que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicatos – art. 8º, V, da CRFB/88) e o princípio da *autonomia sindical* (concernente aos poderes de autogestão e autoadministração interna dos empregadores e trabalhadores nos sindicatos das categorias que compõem – art. 8º, *caput* e inciso I, da CRFB/88).

Nada obstante a relevância pertinente à atuação dos sindicatos, as alterações trazidas por meio da Lei nº 13.467/17, chanceladas pela jurisprudência de controle constitucional, afetaram a estrutura administrativa e financeira de tais entes de representação coletiva, trazendo a reflexão acerca do paradoxo entre uma justificativa para tais medidas em suposto maior fortalecimento advindo da maior responsabilidade e comprometimento dos sindicatos com a prestação de bons serviços aos seus representados, e a fragilização da autonomia sindical, por meio de profundo corte em sua maior fonte de custeio.

Nesse contexto, a ADI nº 5.794 foi proposta contra o artigo 1º da Lei nº 13.467/2017, no que alterou a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT e acabou por declarar a constitucionalidade da alteração legislativa que tornou facultativo o julgamento da contribuição sindical de empregadores e empregados. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, o STF, em julgamento finalizado em 29.06.18, “por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, (...), julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade”.<sup>5</sup> Poucos meses depois e ainda sob o impacto de tal decisão, no início do ano de 2019, às vésperas de grande feriado nacional, foi aprovada a Medida Provisória nº 873/19, limitando as formas de arrecadação das já diminutas fontes de custeio sindicais.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> A “personalidade sindical” decorre do competente registro, composto por duas fases: o registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (artigo 45 do Código Civil Brasileiro), conferindo personalidade jurídica de Direito Privado, autônomo e coletivo, e o registro no Ministério do Trabalho (artigo 8º, I, CF).

<sup>5</sup> *DJe* 31.07.2018.

<sup>6</sup> A Medida Provisória nº 873/2019, editada pelo presidente Jair Bolsonaro em 01.03.2019, promoveu as seguintes alterações nos dispositivos já afetados pela Reforma Trabalhista:

“Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.” (NR)

Há, contudo, um importante ponto a ser destacado entre o entendimento acerca da ampla legitimação dos sindicatos, já assentada pelo Supremo quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 823, e os efeitos decorrentes do posicionamento do Supremo na ADI nº 5.794 e do teor da medida provisória editada no início de 2019.

Por meio do precedente consubstanciado no Tema 823, havia se tornado tese de repercussão geral o entendimento há tempos consolidado no próprio Supremo, no sentido da disposição do artigo 8º, III, da Constituição Federal ser autoaplicável, e, em consequência, consagrar-se como premissa constitucional a legitimidade extraordinária ampla dos sindicatos, *que não se restringe aos seus filiados*. Sob esse prisma, entendeu-se que a Constituição Federal de 1988 buscou não só harmonizar, por meio de sua organização sistemática (*caput* do artigo 8º e incisos correlatos), mas *tornar efetivas* as funções do sindicato, dentre as quais se encontra a função *de representação*, consagrada em sua acepção mais ampla

---

“Art. 578 . As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.” (NR)

“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§1º A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.” (NR)

“Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I – a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição;

II – a mensalidade sindical; e

III – as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR)

“Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§3º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I – uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II – 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

pelo Supremo Tribunal Federal, *extensível a toda a categoria*, tal e qual a doutrina acerca da matéria tradicionalmente já o fazia.<sup>7</sup> A própria topografia da Constituição Federal, aliás, já revelava que o legislador constituinte, não por acaso, pretendeu agrupar os incisos do artigo 8º de maneira a inculcar eficácia e efetividade às funções dos sindicatos, os quais, apesar de dotados de natureza jurídica de direito privado, possuem função social intimamente ligada à efetividade e eficácia dos direitos sociais contidos no artigo 7º da Constituição Federal.

Daí por que não se poderia atribuir aos entes sindicais caráter de domínio totalmente estatal, tampouco totalmente particular. Se, por um lado, a origem exacerbadamente paternalista da organização sindical não cabe mais no mundo fluído e de livre-iniciativa necessária à própria sobrevivência de tal sociedade pautada na liberdade e fluidez como garantia positiva dos cidadãos, por outro não é possível retirar do Estado, por completo, uma intervenção mínima que garanta a consecução da finalidade social e os direitos constitucionalmente assegurados. Como exemplo, a reminiscência de uma necessidade de registro sindical ainda a cargo do MTE, não de caráter intervencionista, mas organizacional-fiscalizatório da aplicação dos preceitos a que a Constituição optou por abarcar em relação à matéria, mormente para se evitar a chamada “atomização sindical” e conseqüente ineficácia dos direitos sociais.<sup>8</sup>

Assim, a ampla legitimação extraordinária para fins de consecução da função representativa efetiva do sindicato esbarraria no paradoxo do custeio facultativo, vale dizer, todos seriam beneficiados por atos sem previsão de mínimo custeio, ou, mais precisamente no caso da norma coletiva, cuja aplicação não é restrita aos associados, a ausência de vantagens a quem permanecer filiado e contribuir representa verdadeiro estímulo à desfiliação e ao esvaziamento do sindicato, em clara violação ao art. 8º, V, da Constituição Federal. Portanto, uma primeira conclusão a ser pontuada é a de que parece, *prima facie*, existir um evidente conflito em relação à disposição, autoaplicável como já dito, acerca da legitimidade extraordinária ampla dos sindicatos disposta no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal e os preceitos da Lei nº 13.467/17, que alteraram a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

Sob outro prisma, uma função de cunho *social* estaria sendo analisada sob o viés de *empreendimento econômico*, com assunção do risco total pelo ente

<sup>7</sup> Segundo Valentin Carrion, “sindicato de empregados é o agrupamento estável de membros de uma profissão, destinado a *assegurar a defesa e representação da respectiva profissão* para melhorar as condições de trabalho” – g.n. (*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998).

<sup>8</sup> Conforme Bauman, “sem os direitos políticos, as pessoas não podem ter confiança em seus direitos pessoais; mas sem direitos *sociais*, os direitos *políticos* continuarão sendo um sonho inatingível, uma ficção inútil ou uma piada cruel para grande parte daqueles a quem eles foram concedidos pela letra da lei” (BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007, p. 70).

sindical acerca de sua manutenção. Aliás, tal viés economicista do tratamento legislativo e jurisprudencial destinado à fonte de custeio também se revela em outra repercussão prática: a situação de evidente antinomia de tratamento em relação a entes da organização sindical de categorias econômicas, a exemplo do que ocorre com o denominado “sistema S”,<sup>9</sup> dá ensejo a discussão acerca de incongruência constitucional em relação ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. A suposta quebra de isonomia entre os entes sindicais de origem patronal ou obreira, contudo, abre também respaldo finalístico para a ampliação de receitas dos sindicatos profissionais com a criação de sistema semelhante, a partir do reconhecimento do papel social das entidades componentes do sistema S de *fomento à profissionalização, beneficiando não só os empresários, mas também os trabalhadores*, com a possibilidade de maior capacitação e inserção no mercado de trabalho, e a consecução do pleno emprego, como corolário do valor social do trabalho previsto como princípio do Estado Democrático de Direito no art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Não é demasiado citar, ainda, que um dos fundamentos utilizados quando do julgamento da ADI nº 5.794 pelo Supremo Tribunal Federal para respaldar a ausência de impacto econômico-financeiro da retirada da contribuição sindical obrigatória em virtude da existência do Fundo de Amparo ao Trabalhador mostra-se em antinomia à real situação verificada em relação aos recursos existentes. Em nota técnica, mesmo antes do dito julgamento, em parecer acolhido pelo Ministério do Planejamento, foi verificada a “necessidade de providências para manutenção do equilíbrio financeiro do FAT”, inclusive com chancela o TCU (Acórdão nº 3.130/2014). Apontou também que “a continuidade das discussões no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo é de suma importância para a perenidade do Fundo, frente ao compromisso de honrar os pagamentos de seguro desemprego e abono salarial, em benefício aos trabalhadores com vínculo formal de trabalho”, face ao grande déficit observado nos últimos anos, com a necessidade de aportes do Tesouro Nacional na ordem de *R\$ 16,2 bilhões somente em 2017*.<sup>10</sup>

A citada consequência anti-isonômica poderia ser minorada em virtude do que dispõe o próprio artigo 8º, IV, da Constituição Federal, que permite fontes de custeio

<sup>9</sup> Não se pode afastar a constatação de que, para determinadas categorias patronais, existe a previsão de contribuição compulsória destinada ao custeio do sistema S, para a qual o TCU já detectou a possibilidade de receita de alto vulto: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/07/1901639-cresce-a-arrecadacao-do-sistema-s-que-nao-passa-por-controle-do-fisco.shtml>.

<sup>10</sup> Trata-se da Nota Técnica nº 202/2017 – CGFAT/SPOA/SE/MTb. Outrossim, em 28 de junho de 2018 (véspera do encerramento do julgamento da ADI nº 5.794, portanto), foi publicada a aprovação da proposta orçamentária do FAT para o exercício de 2019, em que considerado o aporte de receita decorrente da quota parte de contribuições sindicais na ordem de, no mínimo, R\$ 200.000.000,00 (Resolução COFEDAT 810/2018, DOU 28.06.2018), situação que irremediavelmente sofreu grande impacto com a repercussão prática do fim da contribuição sindical compulsória.

criadas autorizadas por assembleia geral e, considerando sua parte final, por leis infraconstitucionais, possibilitando, por tal motivo, a criação de novas receitas, com o fito de minorar os impactos financeiros em relação à necessidade de consecução finalística da organização sindical. A exemplo de receitas regulamentadas por meio de leis ordinárias (inclusive em relação à sua base de cálculo, e.g. art. 28 da Lei nº 8.212/91), às demais fontes de custeio do ente sindical (demais contribuições – assistenciais, confederativas e mensalidades sindicais, por exemplo) caberia o equilíbrio e a adequação de receitas, indubitavelmente delegadas ao legislador ordinário, e, em interpretação sistemática ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, *aos próprios sindicatos por meio de negociação coletiva* com aprovação em assembleia geral, desde que não impusessem o recolhimento obrigatório da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Com efeito, o art. 578 da CLT, *na redação considerada constitucional* pelo Supremo na ADI nº 5.794 (que prevê a necessidade de autorização “prévia e expressa” do empregado para o recolhimento da contribuição sindical), e o art. 611-B, XXVI, da CLT (que dispõe sobre “o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência”, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho) remetem a uma interpretação sistemática em conjunto aos demais dispositivos inalterados pela Reforma Trabalhista, conforme a intenção do legislador. A manutenção de dispositivos pelo legislador da reforma por meio da Lei nº 13.467/17, portanto, representa disposições a que, deliberadamente, optou o ramo de poder competente para a edição de leis por não alterá-lo, de modo que interpretação que contrarie tais dispositivos, além de incompatível com a vontade do legislador, gera incongruência jurídica de difícil solução.<sup>11</sup>

Além do que, o art. 513 da CLT, inalterado em suas alíneas pela Lei nº 13.467/17, prevê dentre as prerrogativas do sindicato a representação, “perante as autoridades administrativas e judiciárias, dos interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida”, a celebração de contratos coletivos de trabalho e a *imposição de contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas* (art. 513 da CLT, “a”, “b” e “e”).

Assim, pode-se compreender a anuência “prévia e expressa” dos empregados que compõem determinada categoria a que remete o art. 513 da CLT como aquela

<sup>11</sup> Sobre a necessidade de interpretação sistemática da CLT no contexto pós-reforma, vide SIVOLELLA, Roberta Ferme. Novas formas de contratação na Lei 13.467/17 e interpretação sistemático-constitucional: o teletrabalho em foco. In: TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fabio Rodrigues (coord.). *Reforma Trabalhista – impactos na relação de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

obtida por meio de negociação por meio do órgão deliberativo competente, visando dar validade aos dispositivos citados, considerados em conjunto. Trata-se de autorização de cada empregado *corporificado por sua categoria, tal e qual previu, ainda, o texto dado pela Reforma Trabalhista ao art. 579 da CLT* (“o desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa *dos que participarem de uma categoria econômica ou profissional*”). Há que se notar, aqui, que a Lei nº 13.467/17 se referiu ao empregado como participante de uma *categoria econômica ou profissional*, vale dizer, almejou a possibilidade de tal autorização, ainda que pelos não associados, por meio do instrumento coletivo hábil a representá-lo, no esteio do art. 513, “a”, “b” e “e” da CLT, em situação que se coaduna com o repisado entendimento do Supremo em relação à legitimidade ampla dos sindicatos.<sup>12</sup>

Não demais rememorar que a possibilidade de criação de formas de arrecadação de fontes de custeio sindical por meio das negociações coletivas reforça o amplo reconhecimento de sua validade previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, utilizado com justificativas do legislador ordinário, quando da aprovação da Lei nº 13.467/17, e reafirmado pelo entendimento do Supremo, que recentemente considerou, *à unanimidade*, haver questão constitucional e repercussão geral em matéria que debate a força e o reconhecimento das normas coletivas.<sup>13</sup> Além do que tais instrumentos coletivos funcionam como meios de pacificação social, no sentido de prevenir conflitos coletivos e greves que possam gerar colapso social, apresentando-se como forte instrumento garantidor e fomentador da ordem econômica e social insculpida no artigo 170, incisos I a IX, da Constituição Federal.

A solução de uma autorização chancelada por assembleia geral, em instrumento coletivo, além de possivelmente minorar alguns dos argumentos consequencialistas mais fortes em favor da inconstitucionalidade material sustentada na ADI nº 5.794, não constituiria atentado ao princípio da liberdade sindical, visto que demanda voluntariedade de filiação e atende ao requisito da autorização prévia e expressa por meio do órgão deliberativo competente (art. 524 da CLT, não alterado pela Reforma Trabalhista e que menciona a deliberação da assembleia geral na forma prevista no estatuto do sindicato).

Há que se salientar, ainda, que a igualdade nas negociações coletivas alcança status *constitucional* de igualdade jurídica, cujo princípio visa “assegurar a existência de efetiva equivalência entre os sujeitos contrapostos, evitando a negociação informal do empregador com grupos coletivos obreiros estruturados apenas de modo episódico, eventual, sem a força de uma institucionalização democrática

<sup>12</sup> RE nº 883642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* 26.06.15.

<sup>13</sup> Trata-se do Tema de Repercussão Geral nº 1.046 do STF, no qual, por meio do Plenário Virtual, reconheceu a repercussão geral em matéria de “validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente” (*DJe* 23.05.2019).

como a propiciada pelo sindicato”.<sup>14</sup> O meio escolhido pelo legislador constituinte para viabilizar que tal igualdade material seja efetivamente concretizada, sem dúvidas, foi expressamente o da participação dos sindicatos, conforme o texto do art. 8º, VI, da Constituição Federal de 1988.<sup>15</sup>

Tais reflexões, contudo, não foram observadas por meio da restrição desmedida imposta pela MP nº 873/19, resultando em exigência de autorização individual e por escrito do empregado não associado que acabava por gerar disposição normativa que, além de não se mostrar compatível com os demais dispositivos da CLT e mesmo com a exegese do entendimento do STF acerca da legitimidade ampla dos sindicatos, cria situação real de total ineficácia da previsão de autorização, já que, na prática, o empregado irá se beneficiar das benesses previstas em norma coletiva quer contribua, quer não (art. 611 da CLT). Assim, muito embora remanesça a obrigação de representação ampla por parte do sindicato, não haveria qualquer vantagem àquele que optar por permanecer associado e quiser contribuir. No caso específico da Medida Provisória nº 873/2019, a redação dada ao artigo 579 e inclusão do artigo 579-A da CLT se mostrava contrária até mesmo à orientação expressa do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT (§§ 480, 364 e 365 da Recopilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT).<sup>16</sup>

Tem-se, portanto, que qualquer mecanismo de inviabilização, ainda de que forma indireta, da participação dos sindicatos em processo efetivo e democrático de representação, em paridade de armas, nas negociações coletivas (como sói ocorrer com o sindicato, que, à míngua de previsão na legislação ordinária, tem por restringidos os meios de arrecadação de sua fonte de custeio por força de medida provisória), acaba por se mostrar contrário ao que a Reforma Trabalhista, por meio da Lei nº 13.467/17, bem como a MP nº 873/19 indicam como uma de suas finalidades precípua: privilegiar a negociação sobre o aspecto legal,<sup>17</sup>

<sup>14</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 57.

<sup>15</sup> Art. 8º, (...) VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

<sup>16</sup> “Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de cotas sindicais de não filiados que se beneficiam da contratação coletiva, tais cláusulas apenas devem ser efetivas por meio de convênios coletivos” (§480); “a admissibilidade de cláusulas de segurança sindical em acordos coletivos foram deixadas à discricção dos Estados ratificantes, como indicam os trabalhos preparatórios da Convenção nº 98” (§364); e “problemas relacionados com as cláusulas de segurança sindical devem ser resolvidos no âmbito nacional, em conformidade com a prática nacional e com os sistemas de relações de trabalho de cada país. Em outras palavras, ambas as situações, nas quais as cláusulas de segurança sindical são admitidas e aquelas em que são proibidas, podem ser consideradas em conformidade com os princípios da OIT e os padrões de liberdade sindical” (§365). A contrariedade ao normativo internacional é citada por KALLIL, Renan Bernardi. Avanços e perspectivas do direito constitucional do trabalho: uma análise sob a ótica do direito coletivo do trabalho, *Rev. TST, Brasília*, vol. 79, n. 4, p. 183-213, out./dez. 2013.

<sup>17</sup> Sobre o tema, vide SIVOLELLA, Roberta Ferme. A medida provisória 873/19: a urgência e relevância de se aferir sua (in)constitucionalidade. *In: Financiamento Sindical no Brasil: reflexões sociojurídicas e o curioso caso da MP 873/2019*. Belo Horizonte: RTM, 2019. p. 153-170.

resultando, na prática, em repercussão social negativa que coloca em cheque a representatividade efetiva dos sindicatos. E é sobre tal aspecto que se debruçará o próximo tópico.

### 3 A representatividade *efetiva* do ente coletivo

Frente ao panorama legislativo recente e à necessidade de defesa dos direitos constitucionalmente assegurados por meio da via coletiva, emerge no Brasil a discussão acerca da representatividade dos trabalhadores dentro e fora do âmbito processual.

Em verdade, a maior ou menor força representativa do sindicato que atua como substituto processual ou representante dos trabalhadores em âmbito extrajudicial acaba por refletir na suposta minimização da desigualdade entre as partes por meio da coletivização dos conflitos. Certamente, um sindicato pulverizado ou com pouca representatividade não terá a mesma força em relação ao elemento detentor dos meios de produção, expresso na parte *ex-adversa*.<sup>18</sup>

Não irrelevante rememorar que a discussão acerca da ampla representação dos sindicatos remonta à época da edição da Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho (aprovada pelo Tribunal Pleno do TST por meio da Resolução nº 1/93, publicada no DJ de 6 de maio de 1993). Naquela ocasião, firmou-se entendimento acerca da eficácia contida do inciso III, artigo 8º, da Constituição Federal como norma não autoaplicável, asseverando que o dito preceito não garantia a substituição processual pelo sindicato, estando condicionada às hipóteses legalmente previstas,<sup>19</sup>

<sup>18</sup> Eis o trecho extraído da pesquisa apresentada por meio do texto “Sindicatos no Brasil: o que esperar no futuro próximo?”, de autoria de André Gambier Campos. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=29187&Itemid=406](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29187&Itemid=406). Acesso em: 5 abr. 2019: “(...) no que diz respeito aos atores do trabalho (sindicatos), que enfrentam vários dilemas no Brasil. Há milhares de sindicatos no Brasil, distribuídos por várias atividades econômicas, categorias profissionais e regiões do país. À primeira vista, isso pareceria promissor para a promoção de qualquer regulação contratual ou negociada do trabalho. No entanto, parte expressiva desses sindicatos apresenta uma constituição relativamente frágil, com poucos trabalhadores em sua base e uma reduzida filiação. Como resultado dessa fragilidade, os sindicatos reúnem poucos recursos, inclusive financeiros, para negociar coletivamente novas formas de regulação do trabalho”.

<sup>19</sup> Súmula nº 310 do TST  
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO (*cancelamento mantido*) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003.

I – O art. 8º, inciso III, da Constituição da República *não* assegura a substituição processual pelo sindicato.

II – A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, *restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989*, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788/1989.

III – A Lei nº 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, *durante sua vigência*, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV – A substituição processual autorizada pela *Lei nº 8.073, de 30.07.1990*, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de *reajustes salariais* específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

em interpretação descrita por diversos juristas à época como “esdrúxula situação na qual a norma inferior impõe limite à maior e não apenas a condiciona”.<sup>20</sup>

A repercussão inafastável da construção jurisprudencial da Corte Superior foi a limitação à coletivização dos conflitos, por meio da restrição injustificada do âmbito de atuação sindical, em posicionamento que acabava conflitando, inclusive, com outros preceitos do mesmo artigo 8º constitucional. Tanto assim, que a celeuma chegou até o Supremo Tribunal Federal, em crescente debate que culminou no posicionamento da Corte Suprema acerca da rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato quando da defesa de direitos transindividuais dos trabalhadores, de maneira ampla (Mandado de Injunção 347-5, em 1993, em entendimento reiterado no RE nº 202063-0-PR, do mesmo ano, Agravo de Instrumento nº 153148-8, em 1995, e diversos outros julgados que se seguiram – RREE nºs 193.503, 193.579 e 208.983, por exemplo).<sup>21</sup> A discussão ganhou vulto no âmbito do TST, culminando no cancelamento da Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 121, de 21 de novembro de 2003, e determinou os caminhos da jurisprudência a partir de então, que passou a trilhar posição diametralmente oposta, não só quanto ao reconhecimento da legitimação extraordinária dos sindicatos, mas também como meio de ampliar o próprio conceito de direitos individuais homogêneos passíveis de defesa coletiva em substituição processual.

O próprio conceito do STF acerca da “afinidade” (e não somente a restrita identidade) como elemento identificador da origem comum necessária a respaldar a identificação do direito como individual homogêneo, ampliando, portanto, a legitimidade dos entes representativos dos trabalhadores em Juízo para fins de utilização dos instrumentos de tutela coletiva propiciados pelo ordenamento jurídico.<sup>22</sup> Tal ampliação da legitimidade aludida culminou no entendimento exposto no tema de Repercussão Geral nº 823 do STF, com repercussão geral reconhecida,

V – Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI – É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII – Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII – Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, *não serão devidos honorários advocatícios*.

<sup>20</sup> EÇA, Vitor Salino de Moura. Substituição processual sindical no processo do trabalho. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 219-234, jul./dez.2007, p. 228.

<sup>21</sup> EÇA, Vitor Salino de Moura. *Op. cit.*, p. 229.

<sup>22</sup> O caminho jurisprudencial que culminou no entendimento atual do STF pode ser evidenciado por meio dos seguintes arestos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

no sentido de que “os sindicatos possuem *ampla legitimidade extraordinária* para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, *independentemente de autorização dos substituídos*”. Nada obstante, em relação às associações não afetas à estrutura sindical, o entendimento abarcado foi diametralmente oposto.<sup>23</sup>

A observância de um critério de ampla legitimação sindical contrasta com a diminuição de suas forças, a partir do enfraquecimento estrutural e desestímulo à

---

O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a *legitimidade extraordinária* dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido (STF – RE 193.503/SP – Pleno – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 1 24.08.2007).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...).

2. “Os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada [CB/88, art. 8º, III]”. Precedentes: AI nº 453.031-AgR/SP, Relatora Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, publicado no *DJe* de 7.12.2007, RE nº 226.205-AgR, Relator Min. Eros Grau, 2ª Turma, publicado no *DJe* de 22.5.2007 e AI nº 422.148-AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, publicado no *DJe* de 14.11.2007.

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No tópico, a reclamada não apontou violação de lei, nem da Constituição Federal. Dessa forma, está desfundamentado, a teor da determinação do artigo 896 da CLT e da OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF a respeito do artigo 8º, III, da CF, que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar ação civil pública. Conclui-se também pela análise do parágrafo 1º do artigo 129 do texto constitucional, bem como segundo Lei Orgânica do parquet, que o Ministério Público não detém exclusividade no manejo de tal remédio. Precedentes. Recurso de revista não conhecido” (RE 674809 RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJE* 06.06.2012).

“É prescindível a comprovação da situação funcional de cada substituído, na fase de conhecimento, nas ações em que os sindicatos agem como substituto processual” (RE 363.860-AgR, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, *DJ* de 19.10.2007). No mesmo sentido: AI 840.917-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 17-9-2013, Primeira Turma, *DJE* de 5.11.2013.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. 1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas. 2. Embargos de divergência não providos (STJ – EREsp: 1322166 PR 2014/0296144-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04.03.2015, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: *DJe* 23.03.2015).

<sup>23</sup> Conforme o Tema 82 do ementário de temas de repercussão geral do STF, com repercussão geral reconhecida, e a seguinte tese aprovada:

I – A *previsão estatutária genérica não é suficiente* para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

filiação, como consequências pragmáticas dos últimos atos legislativos chancelados pelo Supremo e medidas do Executivo nessa seara, como já visto.

Certamente, é necessária uma visão em certa medida consequencialista<sup>24</sup> e equilibrada na ponderação de valores entre as decisões a serem tomadas pelos três poderes na construção de um novo modelo sindical.

Não se nega, porém, que o modelo sindical anterior à Reforma apresentava seus reveses. Se, em uma análise precipitada, o extenso número de sindicatos poderia levar à conclusão de que o sistema seria exemplo de grande avanço em termos de liberdade sindical, o enfraquecimento da representatividade advinda da desmesurada pulverização das categorias já denotava um problema de grande gravidade para fins da efetividade das tutelas coletivas.<sup>25</sup>

Não por acaso, a doutrina<sup>26</sup> e a jurisprudência dos conflitos de representatividade entre os entes sindicais vinham se desenvolvendo no sentido de privilegiar

<sup>24</sup> O termo “consequencialista”, aqui, é mencionado como a utilização de argumentos que justificam a adoção ou a rejeição de uma decisão com base nas suas consequências desejáveis ou indesejáveis, inclusive no caso de sua omissão. Sobre o tema, vide MANCUSO, Rodolfo Carmargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011; BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012; SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010; GARBOSSA, Luís Fernando. *Crítica à teoria dos custos dos direitos: volume 1. Reserva do possível*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2010. AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez & escolha: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011; DIAS, Jean Carlos. *O controle judicial de políticas públicas*. Coleção Gilmar Ferreira Mendes v. 4. São Paulo: Método, 2007; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011; KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

<sup>25</sup> Conforme divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, havia até janeiro de 2017 no Brasil um total de 16.431 sindicatos, sendo 11.257 de trabalhadores e 5.174 de empregadores, além das confederações, federações e centrais sindicais. A ilustrar o panorama da intensa pulverização dos sindicatos, verifica-se a existência de entes sindicais como “Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo”, o “Sindicato das Indústrias de Camisas para Homens e Roupas Brancas de Confeção e Chapéus de Senhoras do Município do Rio de Janeiro” e o “Sindicato da Indústria de Guarda Chuvvas e Bengalas de São Paulo”, esse último posteriormente fechado por falta de associados. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br>.

<sup>26</sup> Marcus de Oliveira Kaufmann, por exemplo, propõe a adoção dos seguintes critérios cumulativos para aferição da representatividade sindical: (i) número de filiados; (ii) qualidade dos serviços sociais fundados e mantidos; (iii) valor do patrimônio da entidade; (iv) comprovação de que tem condições de manter vida associativa regular e ação sindical eficiente; (v) demonstração de que tem condições de viver sem os valores relacionados à contribuição sindical; (vi) autorização da entidade que é desmembrada ou dissociada; (vii) previsão no estatuto da prevalência dos princípios democráticos a reger as decisões da entidade; e (viii) demonstração, por meio de pesquisas, acerca da manutenção da representatividade anteriormente auferida (*Apud* KALIL, Renan Bernardi. *Avanços e perspectivas do direito constitucional do trabalho: uma análise sob a ótica do direito coletivo do trabalho*. *Rev. TST*, Brasília, vol. 79, n. 4, p. 183-213, out./dez. 2013). Citando também o problema da atomização dos sindicatos os seguintes autores:

“A farra ou farsa em que se tornou a criação de sindicatos deve-se, fora de qualquer dúvida, ao estímulo dado pela contribuição sindical e ao apoio decisivo do Ministério do Trabalho dirigido pela aliança CUT/FS ou PT-PDT. No Censo do IBGE de 2001 eram 15.961 sindicatos, 11.354 de trabalhadores; em 2007 pulou para 23.726 entidades, além de 5.529 pedidos de registro em tramitação. Mas, tirando servidores públicos e trabalhadores rurais, os números não revelam a realidade político-social, nada de sindicatos

cada vez mais o princípio da *aglutinação* ou *agregação*, em detrimento da aplicação pura e simples dos princípios da especificidade e da territorialidade.<sup>27</sup>

Trata-se do problema da *atomização representativa*, que coloca em debate o critério de agregação utilizado no Brasil e em outros países para fins de se aferir a legitimidade representativa de determinado ente coletivo. Com efeito, a situação descrita em números se afasta do real escopo do critério de representação por categoria escolhido pelo legislador constituinte de 1988, que se pautou em fundamentos diversos de outros critérios de agregação, como a profissão ou a empresa, aplicados em países como o Chile e Estados Unidos, por exemplo.<sup>28</sup> O Supremo Tribunal Federal, aliás, em interpretação da Constituição de 1988, tinha posicionamento firme no sentido de que o critério de agregação por categoria e a

---

verdadeiramente novos, mas apenas fragmentação com a divisão artificial de trabalhadores já organizados, fora, é claro, absurdos ou pilhérias como o sindicato dos artistas sertanejos ou dos proprietários de cavalos puro sangue de corridas. Aliás, seria um paradoxo a unidade através de sindicato único implicar em multiplicidade de trabalhadores quanto a de empregadores. O contraste entre o crescimento numérico de entidades e o ritmo mais lento da economia, com as já conhecidas pressões sobre o mercado formal de trabalho, indica, portanto, um certo artificialismo da vida sindical brasileira” (HORN, Carlos Henrique. A crescente atomização sindical no Brasil: continuidades e singularidades. In: HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo; COUTINHO, Leonardo da (org.). *Ensaio sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2013, p. 109.

“Apesar do elevado grau de dinamismo sindical, o crescimento do número de sindicatos nos últimos anos resultou menos do avanço na organização sindical ou dos serviços prestados pelas entidades de classe e bem mais da fragmentação das já existentes, traduzindo-se numa pulverização que tem enfraquecido tanto a representação de trabalhadores quanto a de empregadores. O contraste entre o crescimento numérico de entidades e o ritmo mais lento da economia, com as já conhecidas pressões sobre o mercado formal de trabalho, indica, portanto, um certo artificialismo da vida sindical brasileira” (HORN, Carlos Henrique. A crescente atomização sindical no Brasil: continuidades e singularidades. In: HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo; COUTINHO, Leonardo da (org.). *Ensaio sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009, p. 60).

<sup>27</sup> Por exemplo, os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-AUTOR SINTHORESP – RECURSO DE REVISTA – AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL – REPRESENTAÇÃO SINDICAL – INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA UNICIDADE CONSTITUCIONALMENTE DETERMINADA – PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE – SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO, USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE – AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – Decidindo o TRT o conflito intersindical com suporte no princípio civilista da especificidade, em contraponto ao princípio da agregação, deve ser reformada a decisão regional. Isso porque deve ser identificado como mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional o sindicato obreiro mais amplo, com maior número de segmentos laborativos representados, além de mais antigo, que na hipótese é o SINTHORESP, de 1941, em contraponto ao SINDIFAST, de 2000, invocado pelo Regional. Esse entendimento ajusta a interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, I, II e III, da CF). *A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo porém incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II, da CF/1988) e concretizar a consistência representativa que tem de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI, da CF/1988). Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos toma-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho.* Recurso de revista conhecido e provido g.n. (TST, RR 260400-74.2009.5.02.0074, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, Julgamento: 29.05.2013, DEJT 07.06.2013).

“Esta Turma orienta-se no sentido de que cabe ao sindicato que reconhece ou define a categoria de forma mais ampla e abrangente a legítima representatividade, uma vez que a existência de múltiplos sindicatos representativos de atividades específicas da mesma categoria tende a enfraquecer e a reduzir a capacidade de reivindicação do ente sindical, tornando-o mais vulnerável na defesa dos interesses da categoria”. RR-759-62.2011.5.20.0012, 7ª Turma, Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, *DJe* 05.03.2015).

<sup>28</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 201-208.

interpretação constitucional da unicidade sindical devem ter por escopo precípua o fortalecimento dos entes de representação coletiva, consagrando o critério da *agregação como princípio inerente ao reconhecimento da representatividade do sindicato*,<sup>29</sup> muito embora reconheça a possibilidade de desmembramento sindical por especificidade, desde que nos limites do Município, como decorrência da sinergia entre a agregação e o princípio constitucional da liberdade de associação.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> Como exemplo:

CRIAÇÃO POR DESMEMBRAMENTO – CATEGORIA DIFERENCIADA. (...) No caso dos autos, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos de Aviação Civil conflita com a unicidade insculpida na própria Constituição. Enquanto em vigor a Lei nº 7.183/14, a definir a categoria profissional como um todo, descabe cogitar de desmembramento por simples iniciativa dos integrantes desta ou daquela função.

Frise-se, por oportuno, que o preceito do inciso II do artigo 8º da Constituição Federal atribui a trabalhadores e empregadores a definição não da categoria profissional ou econômica que é inerente à atividade, mas da base territorial do sindicato, o que pressupõe o respeito à intangibilidade daquela – da categoria – mormente quando fixada por estatuto normativo especial. *Ainda que inexistisse tal legislação, o surgimento de sindicatos conforme a especificidade da função exercida acabaria por fulminar o princípio da unicidade sindical.* É significativo o exemplo referido pelo Impetrante quanto aos bancários. *A diversidade de funções levaria à criação de sindicatos diversos, com esvaziamento, até mesmo, dos predicados que tornam efetiva a representação.*

Em segundo lugar, frise-se que a Constituição da República determinou a representação sindical por categoria, que possui conceito jurídico fixado pelo art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho e foi recepcionado pela nova Carta Constitucional e a categoria da Construção Civil abarca os trabalhadores da construção pesada. *A Constituição da República de 1988, ao limitar o sindicato a uma base territorial, teve por fim assegurar a manutenção de entidades sindicais fortes* (STF – RMS 21305/DF, Tribunal Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJ 29.11.1991) (grifo nosso).

Contudo, o princípio da especialidade, que também acaba por servir de fundamento ao desmembramento e ao surgimento de múltiplos sindicatos em uma mesma categoria *tem sido privilegiado pelo STF em relação aos servidores públicos* (RE 1011875 RS – Rel. Min. Edson Fachin, DJe 02.02.17).

Em relação a outras questões afetas aos critérios de representação sindical, o STF tem entendido que a questão não enseja análise constitucional, e que o exame da matéria demanda revolvimento de fatos e provas: ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.8.13; RE 934.021-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 22.06.2016; ARE nº 817.765-AgR, MIN. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 28.8.2014).

<sup>30</sup> Como exemplos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não implica ofensa ao princípio da unidade sindical a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato preexistente, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior a de um município. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 573533 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Órgão Julgador: Segunda Turma, julgado em 14.02.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19.03.2012).

UNICIDADE SINDICAL MITIGADA – CATEGORIA – SEGMENTOS AGRUPADOS – DESMEMBRAMENTO – VIABILIDADE – ARTIGOS 5º, INCISO XVII, 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 570, PARÁGRAFO ÚNICO, E 571 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – RECEPÇÃO. A liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima – a área de um município -, é predicado do Estado Democrático de Direito. Recepção da Consolidação das Leis do Trabalho pela Carta da República de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico (RMS 24.069, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 24.6.2005).

ORGANIZAÇÃO SINDICAL – LIBERDADE – BASE TERRITORIAL – Uma vez respeitada a unicidade quanto a certa base territorial, descabe impor exigências incompatíveis com a liberdade de associação. Óptica prevalecente, a uma só voz, considerado o voto do relator, lastreado no parecer da Procuradoria Geral da República. Redação do acórdão por vogal ante a aposentadoria do Relator, Ministro Carlos Velloso. (STF, RMS 21053/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, Julgamento: 24.11.2010, Publicação: 24.03.2011).

“I – Sindicato: unicidade e desmembramento. 1. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do

Não há, portanto, como privilegiar somente um dos dois mundos. Se, por um lado, o fortalecimento da estrutura sindical é essencial, ela deve ser acompanhada de medidas que viabilizem a real representatividade da categoria, sob pena de, respaldado pela falsa pecha de corrigir os antigos problemas, criar-se o esvaziamento do ser coletivo, em efeito diametralmente contrário ao pretendido.

A sinergia entre as medidas impostas no campo do direito sindical e a interpretação criteriosa dos preceitos que visam, como sua justificativa de existência, fortalecer a estrutura sindical vigente reveste-se de grande importância no cenário atual. Afinal, a análise isolada dos elementos que pautam a atuação do ser coletivo com a finalidade de justificar alterações legislativas restritivas não atingirá o fim colimado de verdadeiro fortalecimento da estrutura representativa dos trabalhadores, necessária à igualdade material dos sujeitos das relações coletivas.

## 4 Considerações finais

A necessidade de se garantir a representação *efetiva* dos trabalhadores, por meio de entes sindicais estruturados, fortalecidos, economicamente sustentáveis, identificados com seus representados e, principalmente, aptos a imbuí-los de força paritária na reivindicação e guarnecimento de seus interesses é medida que se impõe, como vontade constitucional que embasa o Estado Democrático de Direito, em conteúdo que se coaduna com o princípio constitucional do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), bem como com o objetivo da plena efetivação dos direitos sociais previstos no artigo 7º do diploma constitucional.

O legislador deve atuar, neste contexto, como ator social que concretiza<sup>31</sup> – ainda que não de forma absoluta – a aplicação do aspecto formal da efetividade

---

STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (v.g., MS 21.080, Rezek, DJ 01.10.1993; RE 191.231, Pertence, DJ 06.08.1999; RE 153.534; Velloso, DJ 11.06.1999; AgRg-RE 207.910, Maurício, DJ 04.12.1998; RE 207.780, Galvão, DJ 17.10.1997; RE 180222, Galvão, DJ 29.08.2000). 2. No caso, o Tribunal a quo assentou que não houve superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade. II – Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: incidência das Súmulas nºs 282 e 356 (STF, RE 154250-AgRg/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 15.05.2007, Publicação: 08.06.2007).

<sup>31</sup> Exemplo da mencionada atividade é a ampliação de hipóteses legais de medidas judiciais e extrajudiciais de caráter coletivo. No Brasil foram introduzidos, inicialmente, pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.7.1985) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990). Trata-se de mecanismos de atuação do *Parquet* – como órgão fiscalizatório da ordem jurídica dos mecanismos judiciais de tutela coletiva, conforme os institutos inspirados nas “public interest actions” e nas “class actions” norte-americanas. As ditas ações apresentam grande grau de efetividade e funcionalidade, aplicando-se a provimentos de caráter declaratório (declaração de nulidade) ou desconstitutivo (anulabilidade), inclusive em caráter preventivo. Atento a tais características, previu o legislador, por exemplo, a possibilidade de

dos direitos fundamentais a que as medidas estatais visam a garantir.<sup>32</sup> Nos dizeres de Flávia Piovesan,

Inadmissível, por consequência, a inércia do Estado quanto à concretização do direito fundamental, posto que a omissão estatal viola a ordem constitucional, tendo em vista a exigência de ação, o dever de agir no sentido de garantir direito fundamental. Implanta-se um constitucionalismo concretizador dos direitos fundamentais. Vale dizer, cabe aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental. Esse princípio intenta assegurar a força vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, objetiva tornar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.<sup>33</sup>

Em relação de coordenação finalística, cabe ao Poder Executivo implementar medidas que observem em sua repercussão social os escopos constitucionais e a corporificação destes nos preceitos ordinariamente legislados, cujo fundamento de validade também advém da Constituição.

A atuação do Judiciário e, mais especificamente, do Supremo Tribunal Federal, como nossa Corte Suprema e guardião da consecução de tais preceitos de *status* privilegiado, funciona como amálgama essencial na união de todos esses componentes sociais, a fim de manter sua sincronicidade ao caminhar na mesma direção. Afinal,

a visão crítica (...) em relação às normas programáticas é, por certo, influenciada pelo que elas representavam antes da ruptura com a doutrina clássica, em que figuravam como enunciados políticos, meras exortações morais, destituídas de eficácia jurídica. Modernamente, a elas é reconhecido valor jurídico idêntico ao dos restantes preceitos da Constituição, como cláusulas vinculativas, contribuindo para o sistema através dos princípios, dos fins e dos valores que incorporam. Sua dimensão prospectiva, "(...) é também

---

coletivização de demandas individuais pelo Juiz, no Projeto de Lei que impulsionou a elaboração do novo Código de Processo Civil (art. 139, X, da Lei nº 13.105/15). Tal previsão foi limitada, permanecendo na versão final aprovada, tão somente a hipótese de ofício ao Ministério Público e outros legitimados previstos em lei, a fim de que promovam "se for o caso, a propositura da ação coletiva respectiva".

<sup>32</sup> No Poder Legislativo, como já teorizava Cícero no contexto da Roma antiga, "unir-se-ão os dois grandes princípios da questão, o saber e o poder. Os membros do Congresso, das Assembleias ou das Convenções, tendo tido experiência das questões nacionais, serão conselheiros capazes e úteis, e, em termos gerais, empossados pelo povo, terão autoridade verdadeiramente legal" (CÍCERO, Marco Túlio. *Dos Deveres*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 61).

<sup>33</sup> PIOVESAN, Flávia. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 45, ano 11, p. 222, out./dez. 2003.

uma dimensão de ordenamento jurídico, pelo menos no Estado Social”, já que “a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.<sup>34</sup>

Por fim, somente o ente coletivo fortalecido, e dotado de sua representatividade efetiva, poderá garantir que a disparidade de forças remanescente da relação originariamente desigual de natureza trabalhista seja minorada e lembrada, nessa relação de coordenação ideal, porém por vezes assíncrona, entre os três Poderes.

---

#### **Collective labor law: new relationships, constant challenges**

**Abstract:** This article intends to analyze the recent alterations and debates that arose within the collective relations, with emphasis on the costing of the Union system, and the representativeness of the Union entity under the focus of the Brazilian labor reform. The need to ensure the effective representation of workers through structured, strengthened, and identified entities with their representatives is an increasingly pressing objective in the pursuit of the full realization of social rights provided for in Article 7 of the constitutional law. The analysis of recent public choices in this field, as well as the role of the social actors involved, are some of the reflections that the present study aims to incite.

**Keywords:** Collective labor law. Union cost. Representativity. New relations.

---

## Referências

- AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez & escolha: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- AROUCA, José Carlos. *Organização sindical no Brasil: passado – presente – futuro(?)*. São Paulo: LTr, 2013.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- BAUMAN, Zygmunt. *Tempos Líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.
- BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- CARRION, Valentim. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

---

<sup>34</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

- CAMPOS, André Gambier. *Sindicatos no Brasil: o que esperar no futuro próximo?* Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=29187&Itemid=406](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29187&Itemid=406). Acesso em: 5 abr. 2019.
- DACRUZ, E. Borrajo. *Introducción al Derecho del Trabajo*. Madrid: Tecnos, 2002.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- DIAS, Jean Carlos. *O controle judicial de políticas públicas*. Coleção Gilmar Ferreira Mendes v. 4. São Paulo: Método, 2007.
- EÇA, Vitor Salino de Moura. Substituição processual sindical no processo do trabalho. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 219-234, jul./dez. 2007.
- GARBOSSA, Luís Fernando. *Crítica à teoria dos custos dos direitos*: volume 1. Reserva do possível. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- HORN, Carlos Henrique. A crescente atomização sindical no Brasil: continuidades e singularidades. *In: HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo; COUTINHO, Leonardo da (org.). Ensaios sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009.
- KALIL, Renan Bernardi. Avanços e perspectivas do Direito Constitucional do Trabalho: uma análise sob a ótica do direito coletivo do trabalho. *Rev. TST*, Brasília, vol. 79, n. 4, out./dez. 2013.
- KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.
- MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. São Paulo: Ltr, 2012.
- PÉREZ, J. L., Monereo. *Los derechos de información de los representantes de los trabajadores*. Madrid: Civitas, 1992.
- PIOVESAN, Flávia. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 45, ano 11, out./dez. 2003.
- POGREBINSCHI, Thamy. *O que é o pragmatismo jurídico?* Disponível em: <http://www.soc.pu.c-rio.br/cedes/PDF/paginateoria/pragmatismo.pdf>. Acesso em: 13 maio 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SIVOLELLA, Roberta Ferme. *A dispensa coletiva e o direito fundamental à proteção ao emprego: a dignidade da pessoa humana na sociedade “econômica” moderna*. Rio de Janeiro: Ltr, 2014.
- SIVOLELLA, Roberta Ferme; CLAUS, Ben-Hur. A execução de ofício na Reforma Trabalhista. *In: SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney (coord.). Reforma Trabalhista: análise e comentários sobre a Lei nº 13.467/17*. Rio de Janeiro: Ltr, 2018.
- SIVOLELLA, Roberta Ferme. A justiça do trabalho da atualidade e seus desafios “desiguais”. *In: RODRIGUES, Douglas Alencar; VEIGA, Maurício de Figueiredo Correa da; VEIGA, Matheus de Figueiredo Correa da. Novos rumos do Direito do Trabalho na atualidade (coord.)*. Rio de Janeiro: Ltr, 2018.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. A medida provisória 873/19: a urgência e relevância de se aferir sua (in)constitucionalidade. In: *Financiamento Sindical no Brasil: reflexões sociojurídicas e o curioso caso da MP 873/2019*. Belo Horizonte: RTM, 2019.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. Novas formas de contratação na Lei 13.467/17 e interpretação sistemático-constitucional: o teletrabalho em foco. In: TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fabio Rodrigues (coord.). *Reforma Trabalhista – impactos na relação de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

Sites:

[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=29187&Itemid=406](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29187&Itemid=406).

<http://portal.mte.gov.br>.

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/07/1901639-cresce-a-arrecadacao-do-sistema-s-que-nao-passa-por-controle-do-fisco.shtml>.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SIVOLELLA, Roberta Ferme. Direito Coletivo do Trabalho: novas relações, constantes desafios. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, p. 113-132, jul./set. 2022.

---